

Nações Unidas

Assembleia Geral

Distribuição: Geral
18 de Julho de 2012

Texto original: Inglês

Conselho de Direitos Humanos

Vigéssima-primeira sessão

Ponto 3 da agenda

Promoção e proteção de todos os direitos humanos, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, inclusive o direito ao desenvolvimento

Ultima versão dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos, apresentada pela Representante Especial das Nações Unidas em matéria da extrema pobreza e direitos humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona *

Resumo

O documento foi submetido na esteira da resolução 15/19 do Conselho de Direitos Humanos, e contém a versão final dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos preparados pela Enviada Especial das Nações Unidas na base de consultas efectuadas junto dos Estados e de outros intervenientes, desde do início do processo original de preparação do referido documento em 2001. O Anexo I oferece uma vista geral do processo seguido no processo de desenvolvimento ou elaboração dos princípios orientadores, enquanto o Anexo II providencia uma lista de resoluções e documentos pertinentes.

* Os anexos do presente relatório estão a ser circulados conforme recebidos em linguas usadas no acto das contribuições.

Conteúdo

	Parag.	Pág.
I. Prefácio.....	1-10	4
II. Objetivos.....	11-13	6
III. Princípios fundamentais.....	14-47	7
A. Dignidade, universalidade, indivisibilidade, interligação e interdependência de todos direitos.....	15-17	7
B. Igualdade de todos direitos humanos para todas pessoas que vivem em situação de extrema pobreza.....	18-22	8
C. Igualdade entre homens e mulheres.....	23-31	9
D. Direitos da criança.....	32-35	10
E. Agência e autonomia das pessoas que vivem em situação de extrema pobreza.....	36 11	
F. Empoderamento e participação.....	37-41	11
G. Acesso a informação e transparência.....	42-44	12
H. Responsabilidade.....	45-47	12
IV. Requisitos de implementação.....	48-61	13
A. Os Estados devem adotar uma estratégia nacional inclusiva para reduzir a pobreza e a exclusão social.....	50	13
B. Os Estados devem assegurar políticas públicas que dão a prioridade devida às pessoas que vivem em situação de extrema pobreza.....	51-55	13
C. Os Estados devem assegurar que hajam infra-estruturas, bens e serviços necessários para o gozo dos direitos humanos que sejam acessíveis, disponíveis, adaptáveis, disponíveis e de boa qualidade	56-60	14
D. Os Estados devem assegurar coerência das políticas.....	61	15

V. Direitos específicos.....	62-90	15
A. Direito à vida e integridade física.....	63-64	16
B. Direito à liberdade e segurança da pessoa.....	65-66	17
C. Direito de igual de proteção perante a lei, acesso a justiça e direito à meios efectivos de reparação de danos.....	67-68	18
D. Direito de ser reconhecido como ser humano diante da lei.....	69-70	19
E. Direito à privacidade e direito a proteção familiar e do lar.....	71-72	20
F. Direito à um nível de vida adequado.....	73-74	20
G. Direito à alimentação e nutrição adequada.....	75-76	21
H. Direito à água e a saneamento.....	77-78	23
I. Direito à habitação adequada, segurança da propriedade e proibição do despejo forçado.....	79-80	24
J. Direito ao mais alto nível atingível de saúde física e mental.....	81-82	26
K. Direito ao trabalho e direitos no trabalho.....	83-84	27
L. Direito a providência social.....	85-86	28
M. Direito a educação.....	87-88	29
N. Direitos de participar na vida cultural e de desfrutar dos benefícios do progresso científico e da sua aplicação.....	89-90	30
VI. Obrigações relativas a ajuda internacional e cooperação.....	91-98	31
VII. Papel dos actores extra estaduais, incluindo entidades empresariais.....	99-102	32
VIII. Monitoria e implementação.....	103-107	33
IX. Interpretação.....	108	35
 Anexos		
I. Breve histórico dos Princípios Orientadores relativos a Extrema Pobreza e Direitos Humanos.....		36
II. Lista de documentos e de resoluções pertinentes.....		42

I. Prefácio

1. Num mundo caracterizado por níveis de desenvolvimento econômico, meios tecnológicos e recursos financeiros sem precedentes, acha-se ser uma situação que confronta a moral o facto de existirem milhões de pessoas a viverem em situação de extrema pobreza. Os presentes Princípios Orientadores são postulados no entendimento de que a eradicação da extrema pobreza não é apenas um dever moral, mas também uma obrigação legal que decorre das normas internacional de direitos humanos que estão em vigor. Desta forma, as normas e os princípios inerentes aos instrumentos de direitos humanos devem desempenhar um papel principal na tentativa de resolver a questão da pobreza e servir de guião de todas as políticas públicas que afetam as pessoas que vivem debaixo da pobreza.

2. A pobreza não é apenas uma questão econômica, como também é um fenómeno multidimensional que abarca tanto a falta de recursos e de capacidades básicas para viver com dignidade. Em 2001, o Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleceu que a pobreza é "uma condição humana caracterizada pela privação contínua ou crônica de recursos, capacidades, escolhas, segurança e do poder necessário para o gozo de um nível de vida adequado e para o gozo de outros direitos civis, políticos, culturais, econômicos, e sociais" (E/C.12/2001/10, para. 8). Por seu turno, a extrema pobreza, foi definida como "a combinação da pobreza de recursos, pobreza de desenvolvimento humana e exclusão social" (A/HRC/7/15, para. 13), sendo que a falta prolongada de meios básicos de segurança afeta vários aspectos da vida das pessoas simultaneamente, enquanto se põe em causa de uma forma grave a possibilidade dessas pessoas poderem vir a exercer ou recuperar os seus direitos no futuro previsível (veja E/CN.4/Sub.2/1996/13).

3. A pobreza é em si uma das preocupações mais urgentes dos direitos humanos. Ela é uma causa, bem como uma consequência de violações de direitos humanos e uma condição que possibilita a ocorrência de outras violações. A extrema pobreza não se caracteriza apenas por múltiplas violações de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que resurgem, como também através de situações em que as pessoas que geralmente vivem na pobreza sofrem de privações contantes da sua dignidade e igualdade.

4. As pessoas que vivem sobre a pobreza enfrentam obstáculos - físico, econômico, cultural e social - muito difíceis para acederem aos seus direitos e entitlements. Por conseguinte, elas sofrem de muitas privações relacionados e que se reforçam mutuamente – incluindo as péssimas condições de trabalho, habitação insegura, falta de alimentos nutritivos, acesso desigual a justiça, falta de poder político e limitado acesso aos cuidados médicos – que lhes impede do gozo dos seus direitos e tornam a sua pobreza cada vez mais perpetua. As pessoas que vivem na extrema pobreza passam

por ciclos viciosos de desempoderamento, stigmatização, discriminação, exclusão e privação material, aspectos esses que se reforçam mutuamente.

5. A pobreza extrema não é inevitável. Em parte, ela é criada, possibilitada e perpetuada através de actos e omissões dos Estados e de outros actores económicos. Muitas vezes, nos tempos passados as políticas públicas não chegavam às pessoas que vivem na extrema pobreza, o que resultou na transmissão da pobreza para várias gerações. As desigualdades estruturais e sistêmicas – tanto ao nível social, político, económico e cultural – permanecem não resolvidas e adicionam e fortalecem a pobreza. A falta de políticas coerentes ao nível nacional e internacional muitas vezes prejudica ou contradiz o compromisso do combate a pobreza.

6. O facto de que a extrema pobreza não é inevitável significa que os instrumentos ou mecanismos para por termo a ela estão dentro de alcance. A perspectiva dos direitos humanos providência um parametro para a erradicação da extrema pobreza à longo prazo porquanto ela se baseia no reconhecimento das pessoas que vivem na extrema pobreza como sendo detentores de direitos e agentes de mudança.

7. Uma perspectiva baseada nos direitos humanos respeita a dignidade e autonomia das pessoas que vivem sobre a pobreza e empodera-nas a uma participação significativa e efectiva na vida pública, incluindo no desenho das políticas públicas, e assegura que os portadores de deveres sejam responsabilizados pelas suas obrigações. As normas estabelecidas nas normas internacionais de direitos humanos requerem que os Estados tomem em consideração as suas obrigações internacionais em matérias de direitos humanos no âmbito da formulação e implementação de políticas que afectam as vidas de pessoas que vivem na pobreza.

8. Embora as pessoas que vivem na extrema pobreza não podem pura e simplesmente serem reduzidas a uma lista de grupos vulneráveis, nota-se que a discriminação e exclusão estão entre as principais causas e consequências da pobreza. Muitas vezes as pessoas que vivem na pobreza passam por desvantagens e por discriminação baseadas na raça, no género, na idade, em factores de etnicidade, religião, idioma entre outros. Frequentemente, as mulheres sofrem de maiores desafios em ter acesso aos rendimentos, bens e serviços, e elas são particularmente vulnerável a extrema pobreza, tal como são os outros grupos tais como as crianças, as pessoas idosas, as pessoas com deficiência, os migrantes, os refugiados, os que buscam asilo, as pessoas deslocadas internamente, as várias minorias, as pessoas que vivem com HIV/AIDS e os povos indígenas.

9. Apesar dos Estados serem responsáveis pela realização dos direitos humanos, outros actores, incluindo as organizações internacionais, instituições de direitos humanos nacionais, organizações da sociedade civil e instituições de negócio, também têm responsabilidades relativas aos direitos dos que vivem na pobreza. Os Estados devem criar um ambiente que faculte e promove a capacidade dos indivíduos, das organizações

baseadas na comunidade, dos movimentos sociais e outras organizações non-governamentais para combaterem a pobreza, e eles devem permitir que pessoas que vivem na pobreza possam reivindicar os seus direitos.

10. Os Estados que tem leis e instituições que incluem de forma activa aqueles que vivem na extrema pobreza se beneficiarão das contribuições e do envolvimento social das suas populações. A comunidade internacional também se beneficiará a medida que mais Estados passam a assegurar a coesão social, um nível de vida melhor para a camada mais pobre da população e o empoderamento e integração de pessoas que vivem na pobreza nos sistemas de direitos e obrigações.

II. Objetivos

11. Fruto de muitos anos de consultas junto dos Estados e de outro intervenientes, incluindo pessoas que vivem na pobreza (veja anexo I), o objetivo dos Princípios Orientadores é de providenciar directrizes sobre como aplicar as normas de direitos humanos nos esforços para combater a pobreza. Os Princípios Orientadores consubstanciam-se como um instrumento necessária para o desenho e aplicação de políticas que visão a erradicação e redução da pobreza, servindo também como sendo um guião para o respeito, protecção e realização dos direitos das pessoas que vivem na extrema pobreza em todas as áreas das políticas públicas. Baseando-se em normas e princípios de direitos humanos internacionalmente aceites, eles se fundam em acordos e instrumentos internacionais e regionais, incluindo a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção dos Direitos da Criança e a Convenção dos Direitos de Pessoas com Deficiência, para além de se fundarem ainda nos comentários gerais e nas recomendações dos organismos estabelecidos na base dos tratados das Nações Unidas. Os Princípios Orientadores orientam a aplicação das obrigações de direitos humanos nas decisões políticas tomadas tanto ao nível nacional como ao nível internacional, incluindo as decisões que dizem respeito a questão da cooperação e ajuda internacional. Tanto é assim que a aplicação dos Princípios Orientadores deve ser vista no contexto da implementação das obrigações dos Estados que existem sob a égide do Direito Internacional.

12. Os Princípios Orientadores são globais na sua extensão. Eles devem ser aplicados por todos os países e regiões em todas as fases de desenvolvimento económico, dando a devida atenção as especificidades nacionais de cada um. Eles se baseiam numa perspectiva relacional e multidimensional da pobreza sob a égide da qual se reconhece que o empoderamento de pessoas que vivem na pobreza deve ser tido tanto como um meio para a realização dos direitos dos mais pobres, devendo também ser tido como um fim em si mesmo a ser atingido.

13. As pessoas que vivem na pobreza têm necessidades e experiências diversas e elas enfrentam níveis de pobreza diferentes em termos da sua intensidade e duração. Apesar de todas essas pessoas deverem constar do foco das políticas que se baseiam nos direitos humanos, os Princípios Orientadores preocupam-se principalmente com aqueles que são afectados por uma pobreza mais severa num determinado contexto. As pessoas que vivem em extrema pobreza são a maior preocupação porque marginalização, exclusão social e stigmatização delas muitas vezes implica que elas não são abrangidas de forma efectiva pelas políticas e pelos serviços públicos. Os obstáculos, as inseguranças e os factores estruturais muitas vezes tornam impossível para que essas pessoas possam reivindicar os seus direitos e realizar o seu potencial de uma forma independente; sendo que elas precisam de algum apoio activo dos Estados e de outros intervenientes pertinentes.

III. Princípios fundamentais

14. Os princípios que seguem são essenciais para implementação de uma perspectiva baseada nos direitos humanos e devem servir de base do desenho e implementação de todas as políticas públicas relacionadas com a redução da pobreza ou de políticas que afectam as pessoas que vivem na pobreza.

A. Dignidade, universalidade, indivisibilidade, interligação e interdependência de todos direitos

15. A dignidade humana constitui a base da fundação dos direitos humanos. Ela está infalivelmente ligada aos princípios de igualdade e de não discriminação. O respeito pela dignidade inerente às pessoas que vivem na pobreza deve informar todas políticas públicas. Os agentes dos Estados e as pessoas privadas devem respeitar a dignidade de todos, evitar a stigmatização e preconceitos, e devem reconhecer e apoiar os esforços que as pessoas que vivem na pobreza fazem para melhorar as vidas delas.

16. A extrema pobreza constitui uma ilustração clara da indivisibilidade, da interligação e da interdependência dos direitos humanos, tendo em conta que as pessoas que vivem na pobreza sofrem violações diárias dos seus direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais. As tais violações interagem entre si e se reforçam mutuamente com efeitos devastadores.

17. Os Estados devem criar um ambiente facultativo para combater a pobreza e proteger os direitos humanos. As políticas públicas que visam superar a pobreza devem se basear no respeito, protecção e realização de todos os direitos humanos de pessoas que vivem na pobreza de forma igual. Nenhuma política, em qualquer seja a área, deve aumentar a pobreza ou ter um impacto negativo desproporcionado relativamente as pessoas que vivem na pobreza.

B. Igualdade de todos direitos humanos para todas pessoas que vivem em situação de extrema pobreza

18. A discriminação é tanto uma causa bem como uma consequência da pobreza. Muitas vezes a pobreza origina através de práticas discriminatórias, sejam elas evidentes ou não. Os que vivem na pobreza também são sujeitos a diversas atitudes dismadoras e de stigmatização praticada pelas autoridades públicas e por entes privados precisamente por causa da sua pobreza. Tanto é assim de forma tal que as pessoas que vivem na pobreza tendem a sofrer várias formas cruzadas de discriminação, o que inclui a discriminação por causa do seu estado econômico.

19. Os Estados devem assegurar que as pessoas que vivem na pobreza sejam tidas por iguais diante da lei e que nos termos da lei elas sejam intituladas, sem discriminação, a igual proteção e ao benefício igual. Os Estados devem alterar ou revogar leis e regulamentos que são parciais relativamente aos direitos, interesses e o modo de viver de pessoas que vivem na pobreza. Todas formas de discriminação legislativa ou administrativa, directa ou indirecto, baseadas em motivos de situação econômica ou outro motivo associado com a pobreza deve ser identificado e eliminado.

20. A igualdade e a não discriminação são obrigações imediatas e que abarcam todos aspectos devendo servir de base de todas medidas tomadas pelos intervenientes que agem em relação as pessoas que vivem debaixo da pobreza. Esses princípios exigem que os Estados identifiquem os grupos vulneráveis e os grupos desfavorecidos da sociedade e que assegurem, como uma questão de prioridade, o gozo para eles dos direitos humanos de formas iguais. Os Estados têm uma obrigação de tomar medidas positivas e especiais para reduzir ou eliminar as condições que causam ou que ajudam a perpetuar a discriminação.

21. As pessoas que vivem na pobreza têm direito a serem protegidas do estigma negativo que está ligado as condições da pobreza. Os Estados devem proibir as autoridades públicas, sejam nacionais ou locais, de praticarem actos conducentes a estigmatização ou discriminação de pessoas que vivem na pobreza, devendo tomar todas as medidas apropriadas para modificar certos elementos socio-culturais com vista a eliminar os preconceitos e estereótipos atribuídos a essas pessoas. Os Estados devem implementar programas educacionais, em particular para os funcionários públicos e para os meios de comunicação social, que visam promover a não discriminação contra as pessoas que vivem na pobreza.

22. Medidas positivas devem ser implementadas para assegurar igualdade de facto para as pessoas que vivem na pobreza. As referidas medidas devem incluir a adopção de instrumentos legislativos, executivos, administrativos, e de orçamentação, bem como a regulamentação de políticas, programas e acções afirmativas específicas em áreas sensíveis a pobreza tais como na area do emprego, da habitação, da alimentação, da

segurança social, água e serviços de saúde pública, área da saúde, educação, cultura e na área da participação na vida pública.

C. Igualdade entre homens e mulheres

23. As mulheres são desproporcionalmente representadas entre as camadas pobres devido a formas multifacetadas e cumulativas de discriminação que elas sofrem. Os Estados são obrigados a eliminar tanto a discriminação *de iuris/de lei* bem como a discriminação de facto perpetrada contra a mulher e devem implementar medidas para alcançar igualdade entre homens e mulheres.

24. As normas internacionais de direitos humanos exigem que os Estados adotem medidas para eliminar práticas culturais e tradicionais que sejam prejudiciais e para eliminar todas outras práticas que se baseiam no conceito de inferioridade ou de superioridade de qualquer um dos sexos, ou em tarefas estereotípicas a serem desempenhadas pelas mulheres ou pelos homens. As referidas práticas aumentam a exclusão social da mulher e da rapariga, impedem o seu acesso aos recursos e a educação e perpetuam a pobreza e a discriminação.

25. Os Estados devem entrar em acções fortes para combater a violência de género. As mulheres pobres vítimas da violência de género enfrentam dificuldades específicas no acesso a justiça e a deixar relações abusivas.

26. As mulheres devem ter acesso igual as oportunidades económicas. Os Estados devem dar prioridade em alargar as oportunidades emprego e de estágios para as mulheres, devendo ainda promover o trabalho decente e produtivo e melhorar o acesso aos meios financeiros para as mulheres. As políticas públicas e a regulamentação do sector do emprego devem tomar em conta os constrangimentos da mulher em termos do seu ciclo de tempo e permitir que tanto as mulheres como os homens possam tomar conta das suas casas.

27. Os Estados devem assegurar a capacidade legal completa e igual da mulher para que possa possuir, controlar e administrar recursos económicos tais como a terra, o crédito e a herança.

28. As mulheres também devem desfrutar do acesso igual ao poder de tomada de decisão. Os Estados devem desenvolver mecanismos que promovam a participação da mulher, incluindo aquela que vive na pobreza, na vida política e nos corpos dos organismos que tomam decisões em todos os níveis.

29. As políticas devem promover a igualdade de género no casamento e nas relações de família, devendo ainda assegurar que as decisões das mulheres sejam livre e isentas de constrangimento, incluindo decisões relativas ao número e o espaçamento entre os filhos, devendo ainda tais políticas assegurar que haja divisão equitativa da comida e de outros recursos no seio do lar familiar.

30. As mulheres devem ser facultadas acesso igual aos serviços públicos, incluindo os serviços de saúde, educação e de proteção social, devendo ainda serem concedidas igualdade no mercado de trabalho, incluindo igual remuneração, igual condições de emprego e igual benefícios de segurança social. Em particular, deve ser disponibilizado para a mulher e para a rapariga os serviços e informações relativas a saúde sexual e reprodutiva, a educação da primeira infância e a fase de educação que segue a educação primária.

31. Os Estados devem articular a igualdade de gênero como uma meta a atingir nas suas políticas, nas suas estratégias, nos seus orçamentos, nos seus programas e nos seus projetos. Eles devem aumentar os recursos nacionais e a ajuda de desenvolvimento destinados à igualdade do gênero, devendo prestar atenção a questão do empoderamento econômico da mulher no contexto do comércio internacional.

D. Direitos da criança

32. Sendo que as crianças são a maioria dos que vivem na pobreza e dado que a pobreza na infância é uma causa raiz da pobreza nos adultos, os direitos da criança devem ser dados prioridade. Ainda que podem ser curtos os períodos de privação e de exclusão eles podem prejudicar de forma dramática e irreversível o direito de uma criança a sobreviver e de desenvolver. Os Estados devem tomar ações imediatas para combater a pobreza na infância como uma forma para eradicar a pobreza.

33. Os Estados devem garantir que todas as crianças tenham acesso igual aos serviços básicos, incluindo serviços básicos no seio do lar familiar. No mínimo, as crianças são intitulado a um pacote de serviços sociais básicos que incluem cuidados médicos de alta qualidade, alimentação adequada, habitação, boa água para beber, serviços de saúde pública e educação primária, de forma que elas possam crescer livre de doenças, desnutrição, ignorância e livres de outras privações até ao máximo potencial delas.

34. A pobreza torna a criança, em particular a rapariga, vulnerável a exploração, a negligência e aos abusos. Os Estados devem respeitar e promover os direitos das crianças que vivem na pobreza, incluindo através do fortalecimento e da afectação dos recursos necessários para as estratégias e os programas de proteção da criança, com foco particular para a criança marginalizada, tais como as crianças da rua, crianças soldados, crianças com deficiências, as vítimas do tráfico, crianças que chefiam os seus lares e crianças que vivem em instituições de cuidados, todas as quais se acham em elevado risco de exploração e de abuso.

35. Os Estados devem promover o direito da criança a ter sua voz ouvida nos processos de tomada de decisões que sejam pertinentes a vida dela.

E. Agência e autonomia das pessoas que vivem em situação de extrema pobreza

36. As pessoas que vivem na pobreza devem ser reconhecidas e tratadas como agentes livres e autônomos. Todas políticas relevantes para a pobreza devem ser destinadas ao empoderamento das pessoas que vivem na pobreza. Elas devem se basear no reconhecimento do direito dessas pessoas a tomar as suas próprias decisões e devem respeitar a capacidade delas de realizar o seu próprio potencial, devendo ainda respeitar o senso de dignidade delas e o seu direito de participar das decisões que afetam as suas vidas.

F. Empoderamento e participação

37. A participação efectiva e significativa é uma afirmação do direito que assiste a todo o indivíduo e grupos de participar nos assuntos públicos. Tal participação efectiva e significativa é também um meio de promoção da inclusão social e uma componente essencial do esforço para combater a pobreza, tão somente por assegurar que as políticas públicas sejam sustentáveis e desenhadas de modo a satisfazer as necessidades expressas das camadas mais pobres da sociedade.

38. Os Estados devem assegurar a participação activa, livre, informada e de forma significativa das pessoas que vivem na pobreza em todas as fases do desenho, implementação, monitoria e avaliação de decisões e políticas que os afectam. Isso requer o desenvolvimento das capacidades delas e a formação em direitos humanos das pessoas que vivem na pobreza, e o estabelecimento de mecanismos específicos e modelos institucionais, a vários níveis de tomada de decisão, para superar os obstáculos que afectam as a essas pessoas em termos de participação efectiva. Cuidados especiais devem ser tomados para permitir a inclusão completa das pessoas mais pobres e dos excluídos socialmente.

39. Os Estados devem assegurar que os grupos que correm riscos mais altos de cair na pobreza, incluindo aqueles que geralmente são desfavorecidos e discriminados com base em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, nacionalidade ou origem social, posse ou não de propriedade, lugar de nascimento ou outro estado, não sejam apenas adequadamente representados em todos os processos de tomada de decisões que lhes afectam, mas também, que eles sejam empoderados e apoiados à expressarem as suas opiniões.

40. Os Estados devem assegurar aos povos indígenas, em particular os que são suscetível de cair na extrema pobreza, a faculdade de desfrutar do direito de prestar o consentimento livre, anterior e informado através de suas próprias instituições que os representam relativamente a todas decisões no dominio do uso, pelo Estado e por outros actores não estatais, de terras, de territórios e dos recursos que pertencem a esses povos.

41. Os Estados devem também proteger de uma forma activa os indivíduos, as organizações comunitárias, os movimentos sociais, os grupos e outras organizações não governamentais que apoiam e defendem os direitos dos que vivem na pobreza.

G. Acesso a informação e transparência

42. Muitas vezes as pessoas que vivem na pobreza não tem acesso à informação vital sobre as decisões que afetam as suas vidas. Isso reduz o seu rendimento líquido, interfere no seu acesso aos serviços sociais ou oportunidades de trabalho e expõe essas pessoas de forma desproporcionada à corrupção e a exploração.

43. Os Estados devem assegurar que os programas e serviços públicos que afetam as pessoas que vivem na pobreza sejam concebidos e implementados de uma forma transparente. Os Estados devem providenciar informações acessíveis e culturalmente adequadas sobre todos os tipos de serviços públicos disponíveis para pessoas que vivem na pobreza, bem como, a informação sobre o direitos delas inerentes a esses serviços. As referidas informações devem ser transmitidas de uma forma activa através de todos os canais/meios disponíveis.

44. Os Estados devem assegurar que pessoas que vivem na pobreza possam desfrutar individualmente e junto de outras pessoas do direito de buscar, receber e de dar informações relativas a todas as decisões que afetam as suas vidas. Isso inclui o direito de ter acesso a informação sobre como podem ser implementados os seus direitos e liberdades e como podem ser reparadas as violações dos direitos e liberdades delas.

H. Responsabilidade

45. Muitas as pessoas que vivem na pobreza são vistas como sendo recipientes passivas da ajuda do Governo ou de caridade enquanto que eles são na realidade detentoras de direitos com entitamentos perante os quais devem os agentes políticos e outros funcionários públicos responder.

46. Os Estados devem garantir `as pessoas que vivem na pobreza o gozo do direito a reparação efetiva através de mecanismos judiciais, semi-judiciais, administrativos e políticos que actuam nos casos de acções ou omissões que prejudicam ou põe em causa os seus direitos humanos, incluindo no âmbito da prestação de serviços públicos, na implementação de programas de redução da pobreza e na distribuição de recursos. As pessoas que vivem na pobreza devem ser bem informadas sobre os meios de reparação de danos existentes mormente a violação dos seus direitos, devendo tais mecanismos serem acessíveis para todos quer fisicamente e bem como financeiramente.

47. Os Estados devem estabelecer procedimentos, incluindo mecanismos de reclamação adequados e acessíveis para prevenir, identificar e combater a corrupção, em particular nos programas sociais e noutros programas que afectam diretamente as pessoas que vivem na pobreza.

IV. Requisitos de implementação

48. Os Estados têm a obrigação imediata de tomar passos tendo em vista a realização completa dos direitos econômicos, sociais e culturais, exigindo-se pelas normas dos direitos humanos que sempre devem ser assegurados a realização de pelo menos níveis essenciais mínimos de todos os direitos. Embora excepcionalmente podem ser tomadas medidas regressivas deliberadas e apenas numa base temporária, nos casos em que se verifica haver estrangimentos de recursos, as normas internacionais de direitos humanos exigem, porém, que haja uma realização progressiva de alguns aspectos dos direitos econômicos, sociais e culturais no decurso de um certo tempo e que hajam com indicadores claramente definidos para o efeito. Os Estados devem demonstrar a todo tempo que tomaram medidas específicas para resolver a questão da pobreza, devendo provar ainda que tais medidas foram tomadas atendendo o máximo dos seus recursos disponíveis, incluindo através da ajuda e cooperação internacional.

49. retenha-se que o dever de assegurar que os que vivem na pobreza gozem de pelo menos níveis essenciais mínimos de todos os direitos econômicos, sociais e culturais não é simplesmente uma questão de implementar as actuais políticas de uma forma mais completa. A eradicação da pobreza requer políticas que especificamente se dirijam a situação dos que vivem na pobreza através de um quadro inclusivo e coerente que abarca todos os domínios da política pública e da acção política.

A. Os Estados devem adoptar uma estratégia nacional inclusiva para reduzir a pobreza e exclusão social

50. Durante o desenho e na implementação, os Estados devem conceber e adoptar uma estratégia de redução da pobreza baseada nos direitos humanos que se relaciona de forma activa com os indivíduos e os varios grupos, especialmente com aqueles que vivem na pobreza. A referida estratégia deve incluir metas a serem atingidas dentro de prazos estabelecidos e um esquema de implementação claro que toma em conta as devidas implicações orçamentais. Tal estratégia deve identificar de forma clara as autoridades e os organismos responsáveis pela sua implementação, devendo ainda estabelecer meios apropriados de reparação de danos e mecanismos de reclamação para casos de incumprimento.

B. Os Estados devem assegurar políticas públicas que dão a prioridade devida às pessoas que vivem em situação de extrema pobreza

51. No desenho e na implementação de políticas públicas e na afectação de recursos, os Estados devem dar a devida prioridade aos direitos humanos dos grupos mais desfavorecidos, em particular grupos contendo pessoas que vivem em extrema pobreza.

52. Os Estados devem assegurar que no desenho e na implementação de políticas públicas, incluindo na concepção de medidas orçamentais e de medidas fiscais, sejam

tomadas em consideração dados desagregados e informações actualizadas sobre a questão da pobreza.

53. Os Estados devem garantir a angariação e aplicação de recursos adequados para a realização dos direitos humanos de pessoas que vivem na pobreza. As políticas fiscais, incluindo políticas relativas a cobrança do imposto, e políticas de alocação e distribuições do orçamento, devem obedecer as normas e princípios de direitos humanos, e em particular a igualdade e a não discriminação.

54. Dado os efeitos desproporcionais e devastadores das crises econômicas e financeiras sobre os grupos mais vulnerável à pobreza, os Estados devem prestar cuidados particulares em assegurar que as medidas de recuperação de crises, incluindo os cortes nas despesas públicas, não deneguem ou não infringem os direitos humanos desses grupos. As medidas a serem tomadas devem ser inclusivas e não discriminadoras. Elas devem assegurar o financiamento sustentável que possibilita aos sistemas de proteção social mitigar as desigualdades e garantir que os direitos dos indivíduos e dos grupos desfavorecidos e marginalizados não sejam afetados de forma desproporcional.

55. Os cortes nas despesas para serviços sociais que afectam de forma significativa aos que vivem na pobreza, incluindo os que impliquem um aumento no peso dos cuidados prestados pela mulher, devem ser efectuados como uma medida de último recurso, a ser tomada apenas depois de considerar adequadamente todas as opções alternativas de política, incluindo alternativas de financiamento. Os serviços essenciais que possibilitam às pessoas que vivem na pobreza o gozo dos seus direitos devem ser protegidos no seio de orçamentos locais e nacionais.

C. Os Estados devem assegurar que as infra-estruturas, os bens e os serviços necessários para o gozo dos direitos humanos sejam acessíveis, disponíveis, adaptáveis, disponíveis e de boa qualidade

56. Os Estados têm obrigações relativas à provisão de instalações, de bens e de serviços exigidos para o gozo de direitos humanos. Mesmo quando tais instalações, bens e serviços sejam oferecidos através do envolvimento de entidades do sector privado ou pelas organizações da sociedade civil, os Estados são responsáveis para garantir a sua qualidade, acessibilidade e cobertura e têm o dever de proteger os todos indivíduos contra os abusos cometido pelos provedores de serviços privados.

57. Os Estados devem remover quaisquer barreiras de forma a garantir acesso adequado e não discriminado das instalações, bens e serviços para as pessoas que vivem na pobreza. Os serviços que são essenciais para a realização dos direitos humanos, tais como os cuidados médicos e serviços de educação, devem ser financeiramente acessíveis às comunidades que vivem na pobreza devendo estar dentro do seu alcance físico e seguro. As informações sobre esses serviços também devem ser acessíveis.

58. Os Estados devem garantir a acessibilidade das instalações, dos bens e dos serviços pertinentes aos que vivem na pobreza. Ninguém deve ser negado acesso à serviços essenciais por não ser capaz de pagar por eles. Nalguns casos, os Estados devem oferecer acesso gratuito; por exemplo, a educação primária deve ser obrigatória e livre de custos directos e indirectos.

59. Os Estados devem garantir a aceitabilidade e a adaptabilidade das instalações, dos bens e dos serviços relativos às necessidades específicas de pessoas que vivem na pobreza tendo em conta as diferenças culturais, as barreiras de língua, as necessidades específicas de gênero e discriminação. Nalguns casos, deve ser garantido um apoio concebido atento as necessidades de grupos específicos.

60. Os Estados devem garantir que as instalações, os bens e os serviços utilizados por pessoas que vivem na pobreza sejam da mais alta qualidade possível, inclusive através da monitoria da qualidade dos serviços públicos e da qualidade dos prestadores de serviço privados. Os que prestam serviços devem estar bem qualificados tendo em conta as necessidades particulares das pessoas que vivem na pobreza.

D. Os Estados devem assegurar coerência de políticas

61. Os Estados devem tomar em conta as suas obrigações internacionais em matérias de direitos humanos internacionais quando desenham e implementam todas políticas, incluindo políticas na área de comércio internacional, na área da tributação, na área fiscal, políticas monetárias, políticas do ambiente e políticas de investimento. Os compromissos da comunidade internacional relativamente a questão da redução da pobreza não podem ser vistos de uma forma isolada das políticas e das decisões internacionais e nacionais algumas das quais promovem condições que criam, sustentam ou aumentam a pobreza ao nível interno domestico ou internacinal. Antes de adoptar algum acordo internacional, ou antes de implementar qualquer medida política, os Estados devem avaliar se tais acordos o medidas são compatíveis com as suas obrigações internacionais em matérias de direitos humanos.

V. Direitos específicos

62. Todos os direitos humanos - civis, políticos, económicos, sociais e culturais – aplicam-se e devem ser gozados por pessoas que vivem na pobreza. Mais abaixo, dar-se-a atenção à alguns direitos específicos cujo gozo por pessoas que vivem na pobreza têm sido particularmente limitado e obstruído, e em relação aos quais as políticas dos Estados, muitas vezes, têm sido inadequadas ou inprodutivas. Apresentam-se directrizes sobre como devem ser respeitados, protegidos e realizados esses direitos para pessoas que vivem na pobreza. O texto não é tão somente um resumo ou uma declaração dos conteúdo profundos de cada um dos direitos como tal, devendo ser interpretado e aplicado de modo consistente com as obrigações existentes sobre as normas de direito nacional e internacional, e com a devida consideração dos comentários gerais e das

recomendações oriundas dos organismos estabelecidos na base dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas.

A. Direito à vida e integridade física

63. Muitas vezes as pessoas que vivem na pobreza são expostas a riscos institucionais bem como a riscos individualizados de violência e de ameaça contra a sua integridade física perpetrada por parte de agentes do Estado e de entidades privadas, o que lhes leva a viver na insegurança e no medo constante. A exposição contínua e a vulnerabilidade à violência afectam a saúde física e mental das pessoas e prejudicam o desenvolvimento económico e capacidade delas para se escaparem da pobreza. Os que vivem na pobreza com pouca ou com absolutamente nenhuma independência económica, têm menos possibilidades de encontrar segurança e protecção. Muitas vezes os agentes de lei e ordem muitas alistam e perseguem deliberadamente pessoas que vivem na pobreza. As mulheres e as raparigas que vivem na pobreza são particularmente afectadas por violência de género, o que inclui e não limita-se apenas, à violência doméstica, abuso sexual, molestamento e práticas tradicionais prejudiciais. Além do mais, a pobreza é uma causa de mortes evitáveis, mau estado de saúde, altas taxas de mortalidade e de baixa expectativa de vida, não apenas devido a uma maior exposição à violência mas também por causa da deprivação material e suas consequências, tais como a falta de alimentos, falta de boa água para o consumo, e a falta de serviços de saúde pública.

64. Os Estados devem:

(a) Devem tomar medidas especiais, incluindo providenciar formação para os agentes da lei e ordem, rever procedimentos policiais, e estabelecer sistemas de responsabilização que são claros e acessível para os mais desfavorecidos de forma a garantir que o direito a vida e integridade física das pessoas que vivem na pobreza seja respeitado, protegido e realizado de forma igual;

(b) Desenvolver estratégias e sistemas específicos, incluindo a provisão de abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica, de forma a resolver a questão da violência de género praticada contra pessoas que vivem na pobreza;

(c) Adoptar todas medidas possíveis até ao máximo dos seus recursos disponíveis, para garantir que as pessoas que vivem na pobreza tenham acesso a um essencial mínimo de alimentos nutricionalmente adequados e seguros, habitação básica e serviços de saúde pública, e provisão adequada de boa água para consumo, de forma a prevenir doenças e outras consequências nefastas causadas por deprivações materiais, tais como a desnutrição, as epidemias e a mortalidade materno-infantil.

B. Direito à liberdade e segurança da pessoa

65. Vários factores estruturais e sociais, incluindo a discriminação, levam as pessoas que vivem na pobreza a entrarem em contacto com o sistema de justiça criminal de uma forma desproporcionalmente elevada. Tais pessoas também enfrentam obstáculos consideráveis ao sair do sistema de justiça criminal. Consequentemente, um número desproporcionalmente elevado de pessoas mais pobres e excluídas tem sido presas, detidas e prendidas. Muitas delas são sujeitas a períodos a longos períodos de detenção sem ter recurso adequado a providencia da caução ou a revisão da sua situação de detenção. Muitas vezes, o mais provável é que elas são condenados por incapacidade de adquirir representação jurídica adequada. E muitas vezes enquanto se encontram no estado de detenção elas não têm tido acesso a nenhum meio de recurso contra as infrações que são cometidas contra os seus direitos, tais como a questão de condições inseguras ou anti-higiênicas de detenção/prisão, abusos ou situações de demoras prolongadas na análise dos seus respectivos processos/casos. As multas impostas contra pessoas que vivem na pobreza têm tido um impacto desproporcional relativamente a elas, no sentido de agravarem o seu estado e perpetuarem um círculo vicioso de pobreza dessas pessoas. Em particular, as pessoas que vivem nas ruas são frequentemente sujeitas a restrições da sua liberdade de movimento e criminalizadas por usar espaços públicos.

66. Os Estados devem:

(a) Avaliar e resolver quaisquer efeitos desproporcionais de penas com carácter criminal e dos procedimentos de encarceramento aplicados às pessoas que vivem na pobreza;

(b) Assegurar que os procedimentos da providência de caução tomem em conta as circunstâncias económicas e sociais de pessoas que vivem na pobreza, até ao seu mais alto grau de profundidade;

(c) Revogar ou reformar quaisquer leis que criminalizam actividades de sustento da vida praticadas em lugares públicos, tais como dormir nas ruas, mendigar, comer ou execução de actos de higiene pessoal;

(d) Rever os procedimentos sancionatórios que exigem o pagamento de multas desproporcionais por parte de pessoas que vivem na pobreza, em particular os procedimentos que digam respeito ao acto de mendigar, uso de espaços públicos e fraudes de segurança social, devendo ainda considerar a abolição de penas de prisão por não pagamento de multas por parte de pessoas incapazes de preceder ao devido pagamento.

C. Direito de igual de proteção perante a lei, acesso à justiça, e direito à meios efectivos de reparação de danos

67. Muitas vezes as pessoas que vivem na pobreza não conseguem ter acesso a justiça e não têm conseguido buscar meios de reparação de danos relativamente aos actos e omissões que os afectam de forma negativa. Elas enfrentam vários obstáculos, a partir do facto de não conseguirem dar entrada de queixas iniciais de uma forma prospera devido a custos ou ignorância da matéria de direito, até a situações em que as decisões tomadas em tribunal a seu favor não tem sido implementadas. Os desequilíbrios do poder e a falta de mecanismos independentes, acessíveis e efectivos de queixa, muitas vezes impossibilitam a essas pessoas a possibilidade de recorrerem contra as decisões administrativas que afetam-nas negativamente. Sem acesso efectivo a justiça, essas pessoas não são capazes de buscar e de obter a reparação dos danos por violações das normas de direitos humanos nacionais e internacionais, o que agrava a sua vulnerabilidade, insegurança e seu isolamento, e perpetua o empobrecimento delas.

68. Os Estados devem:

(a) Estabelecer procedimentos efectivos, disponíveis e acessíveis para apoiar as pessoas que vivem na pobreza e que estão em busca da justiça, tendo em conta as barreiras específicas que elas enfrentam em ter acesso a justiça, devendo incluir o estabelecimento de mecanismos informais de resolução de conflitos estabelecidos em conformidade com as normas de direitos humanos;

(b) Providenciar, nos casos de justiça criminal e civil que digam respeito as pessoas que vivem na pobreza, sistemas de apoio jurídico de alta qualidade e expandir serviços jurídicos para aqueles que são incapazes de assumir os custos de representação jurídica;

(c) Estabelecer medidas que assegurem a remoção de custos legais e custas judiciais (como por exemplo custos de preparos iniciais de processos judiciais) para aqueles que não são capazes de os assumir;

(d) Garantir que as pessoas que vivem na pobreza tenham acesso a reparação de danos nos casos de discriminação baseada na sua situação socio-econômica;

(e) Investir na formação de juizes, advogados, procuradores e agentes da lei e ordem para a satisfação das necessidades específicas dos vários grupos que vivem na pobreza, e aumentar a capacidade desses agentes na execução das suas tarefas sem discriminação;

(f) Estabelecer, nas políticas públicas, mecanismos de reclamação que sejam independentes, com meios suficientes, e sensíveis a questão do gênero para assegurar o supervisionamento e habilitar as pessoas que vivem na pobreza a trazerem queixas relativas ao abuso do poder e de autoridade, corrupção e discriminação;

(g) Estabelecer mecanismos de reclamação, de aconselhamento e de informação que sejam sensíveis às crianças, e que sejam acessíveis para as crianças que vivem na pobreza, devendo se lançar campanhas de informação para assegurar que haja conhecimento de tais mecanismos;

(h) Aumentar a disponibilidade de informação jurídica para pessoas que vivem na pobreza, incluindo através de disseminação dessa informação através de vários modos que sejam adaptáveis e culturalmente sensíveis;

(i) Estabelecer meios de reparação efectiva (incluindo o reconhecimento no direito interno e nos recursos judiciais) para todos os direitos, incluindo direitos econômicos, sociais e culturais, plasmados nos instrumentos internacionais de direitos humanos.

D. Direito de ser reconhecido como um ser humano diante da lei

69. Muitas barreiras legais, econômicas, processuais, práticas e culturais impedem o registo de nascimento e a obtenção de documentos de identidade jurídica de pessoas que vivem na pobreza. Algumas dessas pessoas ficam simplesmente fora do alcance dos centros de registo, umas não conseguem assumir os custos directos e indirectos e ainda outras são negadas de identificação jurídica devido a discriminação. Com a falta de certidões de nascimento e de outros documentos relevantes, as pessoas que vivem na pobreza não são capazes de gozar de uma vasta gama de direitos, incluindo o direito a providência social, direito a educação, direito a saúde e o acesso a justiça. A falta de registo de nascimento também aumenta o risco dessas pessoas ficarem sem nacionalidade uma vez que os indivíduos podem não conseguir estabelecer a sua nacionalidade mais tarde na vida.

70. Os Estados devem:

(a) Fazer todos os esforços necessário para registrar todas as crianças imediatamente depois do nascimento;

(b) Levar a cabo campanhas de registo, incluindo campanhas de sensibilização para as crianças e os adultos não registrados, e quando necessário, garantir a emissão de documentos de identidade para pessoas que vivem na pobreza para que elas possam ter acesso efectivo aos serviços públicos e para que possam gozar de todos os direitos;

(c) Alocar os recursos necessário para o estabelecimento de sistemas de registo que sejam acessíveis e adequados para pessoas que vivem na pobreza. Tais sistemas devem operar de forma gratuita, simples, rápida e sem discriminação;

(d) Identificar e remover barreiras que impedem acesso ao registo de nascimento aos grupos desfavorecidos que correm risco particular de cair na pobreza, tais como os grupos de pessoas que buscam o asilo, os apátridas, as pessoas com deficiências e os imigrantes sem documentos;

(e) Quando não seja possível efectuar razoavelmente o registo de nascimento ou onde não é possível obter documentos de identificação, deve-se assegurar que os tribunais alarguem a personalidade jurídica para as pessoas sem discriminação.

E. Direito à privacidade e direito a proteção familiar e do lar

71. As pessoas que vivem na pobreza são mais susceptíveis de sofrerem ataques na sua privacidade e reputação por parte dos Estado e de agentes não estatais. Essas intrusões podem ser causadas por condições de superlotação de habitações ou por intervenção excessiva dos agentes de manutenção da lei e ordem ou de serviços sociais. Por exemplo, as crianças de famílias que vivem na pobreza correm maior riscos de serem removidas pelas autoridades e colocadas em instituições que prestam cuidados para crianças.

72. Os Estados devem:

(a) Rever procedimentos legais e administrativos com vista a proteger as pessoas que vivem na pobreza de intrusões impróprias na sua privacidade perpetradas pelas autoridades. As políticas de vigilância, os condicionalismos sobre o bem-estar, e outras exigências administrativas devem ser revistas para garantir que não se imponham onus desproporcionados e não se invada a privacidade daqueles que vivem na pobreza;

(b) Assegurar que a pobreza financeira e material nunca sejam utilizadas como as únicas justificações para remover uma criança dos cuidados dos seus pais ou para prevenir a reintegração dela. Atendendo a obrigação de proteger o superior interesse da criança em quaisquer procedimentos de proteção da criança, esforços devem ser dirigidos principalmente para permitir que a criança permaneça dentro ou seja devolvida ao cuidado dos seus pais, seja através de esforços para resolver a questão da deprivação material da família;

(c) Desenhar e implementar programas de apoio a família de carácter adequado, com recursos suficientes e culturalmente sensíveis, e que sejam acessíveis às pessoas que vivem na pobreza, como parte de políticas inclusivas sobre o bem-estar e proteção da criança.

F. Direito à um nível de vida adequado

73. Os Estados têm a obrigação de melhorar progressivamente as condições de vidas das pessoas que vivem na pobreza. Embora o direito a um nível de vida adequado inclua direitos específicos, alguns dos quais se acham alistados separadamente mais abaixo, ele também é um direito abrangente que acarba elementos essenciais para a sobrevivência humana, a saúde e o desenvolvimento físico e intelectual. A falta de um padrão de vida adequado está relacionada a limitados ou inseguros meios de sustento. Frequentemente, a falta de rendimentos e o preço dos produtos básicos combinam para formar um obstáculo principal nas zonas urbanas. Muitas vezes, as comunidades rurais

dependem intensivamente ao acesso seguro e equitativo da terra, das pesca e das florestas que são fontes de alimentos e de habitação, servem de base de práticas sociais, culturais e religiosas, e são factores centrais do crescimento económico. Muitas pessoas, incluindo as mulheres, os povos indígena e os pequenos produtores agrícolas, não têm controle jurídico exequível e sustentável sobre o acesso a esses recursos.

74. Os Estados devem:

(a) Remover barreiras económicas, sociais e administrativas que privam as pessoas que vivem na pobreza do acesso as atividades produtivas de sustento, devendo entre outros, construir bens productivos, desenvolver habilidades e capacidades;

(b) Investir em infra-estruturas destinadas a melhorar o acesso aos serviços básicos necessário para um nível de vida adequado, e para criar melhores opções de energia e de tecnologia para pessoas que vivem na pobreza;

(c) Assegurar que as pessoas que vivem na pobreza tenham acesso adequado a recursos tais como a terra, a pesca, as florestas, e a água adequada para a agricultura de subsistência, devendo entre outros, tomar medidas legislativas, administrativas e políticas específicas para promover e assegurar a administração sustentável dos recursos de produção;

(d) Assegurar que os povos indígena tenham direito ao gozo de terras, dos territórios e recursos que lhes pertence tradicionalmente, ou que eles ocupam, usam o tenham adquirido;

(e) Assegurar que os que vivem na pobreza, e em particular as mulheres, tenham acesso aos serviços financeiros básicos, incluindo aos empréstimos bancários, meios de hipoteca e outras formas de crédito, bem como garantir acesso aos meios de poupança que sejam seguros e disponíveis;

(f) Assegurar que as políticas que se lidam com todas as áreas do direito a um nível de vida adequado, tais como as políticas nas áreas da alimentação, da água, dos serviços de saúde pública e da habitação, sejam inclusivas e integradas.

G. Direito à alimentação e nutrição adequada

75. A alimentação adequada é essencial para a saúde, sobrevivência e para o desenvolvimento físico e intelectual, e ela é uma condição prévia necessária para a integração e a coesão social, e bem como para uma vida tranquila na comunidade. A falta de soberania alimentar compromete a autonomia e a dignidade. Frequentemente, as pessoas que vivem na pobreza tem acesso limitado à alimentos adequados e acesíveis, ou outros recursos que elas precisam para produzir ou adquirir tais alimentos. Até mesmo quando existem alimentos adequados, eles raramente chegam as pessoas que vivem na pobreza, por exemplo devido aos custos, ou devido a distribuição

inadequada ou discriminatória, bem como também devido a capacidade limitada dos grupos marginalizados em aceder aos recursos produtivos, a falta de infra-estruturas ou devido a conflitos. A qualidade ou o valor nutricional dos alimentos que as pessoas que vivem na pobreza conseguem aceder também é uma das preocupações principais. Como resultado da discriminação institucional e doméstica ou devido a práticas culturais, as mulheres que vivem na pobreza são frequentemente negadas o acesso equitativo aos alimentos, ou a capacidade delas para perceberem ou produzirem tais alimentos tem sido sub-estimada.

76. Os Estados devem:

(a) Estabelecer sistemas de mapeamento desagregados para identificar grupos e famílias particularmente vulneráveis a insegurança alimentar e nutricional, devendo identificar as razões que levam a tal vulnerabilidade, e tomar medidas corretivas a serem implementadas imediatamente e progressivamente com vista a providenciar acesso a uma alimentação adequada;

(b) Adotar uma estratégia nacional baseada nos princípios de direitos humanos para garantir segurança alimentar e nutricional para todos. O acesso a alimentos adequados de pessoas que vivem na pobreza deve ser dada prioridade, devendo ter se em conta a interdependência existente entre o acesso aos recursos financeiros e de produção, e a nutrição adequada;

(c) Estabelecer mecanismos de alerta adequados para prevenir ou mitigar os efeitos de desastres naturais ou humanos, incluindo mecanismos de alerta para pessoas que vivem na pobreza em zonas remotas e marginalizadas, e implementar medidas adequadas para reagir em casos de emergência;

(d) Garantir acesso adequado aos recursos de produção, incluindo a terra, as florestas e a pesca, para que as pessoas que vivem na pobreza possam produzir alimentos para si e para as suas famílias;

(e) Implementar programas efectivos de distribuição de terras e reformas agrárias, especialmente nas zonas em que a concentração de terras ameaça o acesso ao sustento das comunidades rurais, e adoptar medidas preventivas para evitar a anexação de terra e das águas;

(f) Rever e revogar leis discriminadoras e práticas administrativas que ostentam um carácter discriminador e que impedem o reconhecimento do direito da propriedade ou de posse sobre a terra e de recursos pelos grupos ou indivíduos que vivem na pobreza, particularmente as mulheres;

(g) Adoptar medidas para erradicar quaisquer tipos de práticas discriminadoras em relação a distribuição de alimentos no seio do lar ou comunidade, especialmente

práticas discriminadoras relacionadas a questão do gênero, seja por exemplo através da canalização do apoio de produção de alimentos para as mulheres;

(h) Considerar proteger aqueles que são incapazes de se sustentarem através do estabelecimento e manutenção de redes de segurança alimentar ligadas a outras intervenções complementares que promovem a segurança alimentar a longo e curto prazos. Também há necessidade de garantir que as políticas e os programas de apoio social tomem em conta os verdadeiros custos de uma dieta nutritiva e culturalmente adequada;

(i) Assegurar a existência de mecanismos efectivos de distribuição que reconhecem as dificuldades do mercado em providenciar alimentos adequados que sejam fisicamente e economicamente acessíveis para pessoas que vivem na pobreza, e de forma culturalmente aceitável e que não afectem negativamente aos pequenos produtores, os povos indígenas, os ocupantes das florestas, os pastoralistas ou as comunidades locais que vivem de pesca de subsistência, e as mulheres. Isso deve incluir uma revisão dos sistemas globais de estabelecimento de preços dos alimentos;

(j) Enveredar esforços para assegurar que todas as políticas de comércio e de investimento, incluindo aquelas que sejam específicas aos alimentos e a agricultura, são adequadas para permitir a segurança alimentar e nutricional para todos, e entra em acção internacional conjunta para resolver o alargado problema da insegurança alimentar e nutricional e a crescente subida de preços dos alimentos. As estratégias que contribuem para o desenvolvimento rural baseado no respeito dos direitos humanos, as que promovem a produção sustentável de alimentos e a sua distribuição equitativa, e as que reduzem a volatilidade nos mercados de productos e dessa forma afectando os preços dos alimentos, devem constituir uma prioridade para os Estados tanto a nível nacional e internacional.

H. Direito à água e a saneamento

77. As pessoas que vivem na pobreza são desproporcionalmente afetados pelo acesso limitado à água e bom saneamento. Água insegura e a falta de acesso ao bom saneamento de meio são causas primária de doenças diarreicas relacionadas aos altos níveis de mortalidade infantil e de crianças entre famílias que vivem na pobreza, sendo que esses factores restringem o gozo de muitos outros direitos, incluindo o direito a saúde, direito a educação, ao trabalho e direito a privacidade, arruinando assim gravemente as possibilidades de escapar da pobreza. Frequentemente, as pessoas que vivem na pobreza habitam nas áreas onde o acesso a água e ou ao bom saneamento de meio são limitados devido a custos, falta de infra-estruturas, denegação de prestação de serviços para pessoas que não têm posse segura, má administração dos recursos, contaminação ou mudança de clima. A falta de acesso a água e ao bom saneamento de meio afectam muito particularmente as mulheres e as raparigas que vivem na pobreza.

78. Os Estados devem:

(a) Garantir que as pessoas que vivem na pobreza tenham acesso a pelo menos uma quantia essencial mínima de água que seja suficiente e segura para o uso pessoal e doméstico (incluindo boa água para beber, boa água para um bom saneamento pessoal, boa água para lavar a roupa, boa água para preparar comida e boa água para higiene pessoal e doméstica) e a um bom saneamento de meio que seja sensível a questão do gênero, que seja seguro, fisicamente acessível e disponível;

(b) No contexto das habitações informais, devem ser removidas as barreiras jurídico-legais ligadas a questão da posse para permitir com que os habitantes obtenham a ligação formal e oficial dos serviços de água e de saneamento de meio. Nenhuma casa deve ser denegada do direito a água e ao bom saneamento do meio na base do estado irregular de ocupação da habitação ou da terra;

(c) Garantir acesso a água e ao bom saneamento de meio para pessoas sem habitação, e não criminalizar actividades de saneamento, incluindo lavar, urinar e defecar em lugares público, onde não hajam nenhuns serviços adequados de saneamento de meio que sejam disponíveis;

(d) Implementar medidas para garantir que as pessoas que vivem na pobreza não sejam cobradas taxas muito altas pelos serviços de água prestados devido aos níveis de consumo;

(e) Organizar vastas campanhas de informação pública em matéria de higiene através de canais que sejam acessíveis às pessoas que vivem na pobreza.

I. Direito à habitação adequada, segurança da propriedade, e proibição do despejo forçado

79. Muitas vezes as pessoas que vivem na pobreza vivem em condições inadequadas de habitação, incluindo em suburbios de alta concentração e em habitações informais, com acesso limitado ou sem nenhum acesso aos serviços básicos. Geralmente, os altos índices de concentração de pessoas, a insegurança e a exposição desproporcionada aos desastres naturais ou aos catastrófes ambientais ameaçam a vida ou saúde de pessoas que vivem na pobreza. Muitos não têm segurança de posse sobre a sua propriedade e vivem com medo constante de sofrerem de despejos e expropriação, e não têm meios para fazer valer os seus direitos através dos tribunais. A discriminação relativa ao acesso a habitação, a falta de habitação acessível e as especulações sobre os preços de habitação e de terra, para além das violações perpetradas pelos agentes privados, incluindo os proprietários de imóveis, os agentes imobiliários e as empresas de financiamento, contribuem para a vulnerabilidade das pessoas que vivem na pobreza e levam-nas cada vez mais para a destituição ou para situações em que elas ficam sem habitação. Nestes circunstâncias, as mulheres, em particular, tem sofrido múltiplas formas de discriminação e são expostas a abusos e a violência.

80. Os Estados devem:

(a) Priorizar a erradicação do problema da falta de habitação através de uma estratégia nacional, devendo no entanto colocar recursos suficientes para a provisão de habitação transitória adequada para todas as pessoas que não tenham abrigo;

(b) Adotar leis que protegem todos os indivíduos, grupos e comunidades, incluindo aqueles que vivem na pobreza, contra o despejo forçado efectuado pelo Estado e pelos agentes não estatais. Isso deve incluir a tomada de medidas preventivas para evitar e ou eliminar as causas subjacentes ao despejo forçado, tais como a especulação de preços da terra e de bens imóveis;

(c) Priorizar, na distribuição de terras e de habitação, os indivíduos e comunidades que vivem na pobreza, especialmente quando haja acesso ao trabalho e a serviços disponíveis. A referida distribuição de terras e de habitação deve ser feita de um modo sensível a questão do gênero, devendo-se garantir que os homens e as mulheres beneficiem de formas iguais nesses esquemas de distribuição de recursos;

(d) Tomar medidas imediatas com vista a conferir a segurança jurídica de posse nas pessoas e nas famílias que vivem na pobreza e que não tenham tal proteção, incluindo para os que não têm títulos possessórios ou de propriedade reconhecidos relativamente as suas casas e terras e para os que vivem em habitações informais;

(e) Garantir que direitos iguais sobre a propriedade ou sobre a posse conferidos à mulher sejam reconhecidos e tidos como obrigatórios;

(f) Garantir despesa pública adequada para a questão da habitação acessível e promover políticas e programas que permitem o acesso a habitação acessível para pessoas que vivem na pobreza. Tais políticas e programas devem dar prioridade aos grupos mais desfavorecidos e podem também incluir programas de financiamento para habitação, melhoramento dos lugares onde habitam muitas pessoas concentradas, titularização e regularização das habitações informais, e ou subsídios do Estado para arrendamento ou créditos para compra de habitação;

(g) Priorizar melhorias nas infra-estruturas e nos serviços nas zonas habitadas por pessoas que vivem na pobreza, incluindo melhoria de estradas para todas as épocas, infra-estruturas para boa água para o consumo, infra-estruturas de esgoto que servem para a disposição de lixo e de saneamento, infra-estruturas de cuidados de saúde e instalações para educação e de energia eléctrica;

(h) Desenhar e implementar políticas e programas de redução de risco de catastrofes relacionadas a questão da habitação, dando a devida consideração aos direitos das pessoas que vivem na pobreza. Os esforços de reabilitação posteriores aos desastres devem incluir medidas para fortalecer a segurança de posse daqueles com posse

insegura e devem priorizar a reconstrução de habitação e a provisão de habitação alternativa, tais como a habitação pública conferida aos grupos mais desfavorecidos.

J. Direito a ao mais alto nível atingível de saúde física e mental

81. Como um exemplo claro do círculo vicioso da pobreza, o mais provável é que as pessoas que sofrem de problemas de saúde venham a ficar pobres ao mesmo tempo que as pessoas que vivem na pobreza são mais vulneráveis aos acidentes, as doenças e a deficiência. O acesso limitado aos cuidados de saúde física e mental, inclusive o acesso limitado aos medicamentos, a insuficiência nutricional e péssimas condições de vida afectam muito profundamente a saúde de pessoas que vivem na pobreza e prejudica a habilidade delas para se envolverem em actividades produtivas ou em actividades de geração de rendimentos. As mulheres e as raparigas assumem uma responsabilidade desproporcionada quando as estejam em falta instituições de prestação de cuidados de saúde ou quando essas instituições são inacessíveis, daí que muitas vezes elas deixam de atender a educação ou o emprego formal para prestarem cuidados.

82. Os Estados devem:

(a) Tomar medidas multidimensionais para resolver o problema da relação entre o mau estado de saúde e a pobreza, dando reconhecimento aos múltiplos e variadas determinantes que afectam a saúde e a agência e autonomia das pessoas que vivem na pobreza;

(b) Aumentar a acessibilidade e qualidade dos cuidados de saúde preventivas e curativos para pessoas que vivem na pobreza, incluindo os cuidados de saúde sexual e reprodutiva bem como cuidados de saúde mental;

(c) Garantir que as pessoas que vivem na pobreza tenham acesso a medicamentos seguros e acessíveis e que a incapacidade para pagar pelos medicamentos não impessa o acesso aos cuidados essenciais de saúde e aos medicamentos;

(d) Estabelecer instituições de cuidados de saúde dentro do alcance físico seguro das comunidades que vivem na pobreza, incluindo nas zonas rurais e em zonas de alta densidade populacional, e garantir que tais instalações tenham todos os recursos necessário para o seu bom funcionamento;

(e) Tomar medidas especiais para resolver as principais condições negativas de saúde que afectam as pessoas que vivem na pobreza, incluindo medidas para tratar doenças que tem sido negligenciadas. Isto deve incluir a imunização e a implementação programas educacionais gratuitos e formação para os especialistas de saúde identificarem tratar tais doenças;

(f) Implementar políticas específicas e apoiadas de recursos para resolver o problema da violência de gênero, incluindo a implementação de serviços de prevenção e de

tratamento acessíveis que protegem a dignidade e privacidade de pessoas que vivem na pobreza;

(g) Providenciar serviços orientados para grupos que podem enfrentar desafios particulares no acesso os serviços de saúde, tais como problemas de língua, barreiras geográficas, barreiras culturais, de idade, a discriminação ou barreiras ligadas ao seu estado de saúde. As mulheres que vivem na pobreza devem ter acesso aos serviços e informações de saúde reprodutivos e sexual de alta qualidade.

K. Direito ao trabalho e direitos no trabalho

83. Tanto nas zonas rurais como nas zonas urbanas, as pessoas que vivem na pobreza sofrem de desemprego, raras oportunidades de emprego, empregos casuais e instáveis, baixos salários, e bem como de condições inseguras e degradantes de trabalho. As pessoas que vivem na pobreza tendem a trabalhar fora da economia formal e sem benefícios de providência social, tais como licenças de parto, licenças por doença, pensões, e benefícios por inaptidão ao trabalho. Elas podem passar a maioria das horas de despertar nos seus postos de trabalho sobrevivendo apenas dos seus salários e sofrendo de múltiplas formas de exploração, incluindo trabalhos onerados ou forçados, demissão arbitrária, e abusos. As mulheres em particular, são susceptíveis de correr riscos de abusos, tal como correm esses mesmos riscos os grupos afectados por discriminação, incluindo pessoas com deficiência e os imigrantes sem documentos. Normalmente, dentro dos seus lares, as mulheres assumem o grosso do trabalho de prestação de cuidados que não geram rendimentos, o que torna mais provável que elas se envolvam em trabalhos inseguros e de geração de baixos redimentos, ou então ficam totalmente impedidas de entrar no mercado de trabalho.

84. Os Estados devem:

(a) Adotar regulamentação rigorosa para as actividades de trabalho e garantir a sua execução através do suporte de departamentos de inspecção de trabalho com capacidade adequada e recursos necessários para garantir o gozo do direito a condições decentes de trabalho;

(b) Garantir que todos trabalhadores sejam pagos salários suficientes que permitem a eles e as suas famílias o acesso a um nível de vida adequado;

(c) Assegurar a expansão e respeito das normas jurídicas relativas ao trabalho justo e as condições de trabalho adequado para o sector da economia informal, devendo ainda recolher dados desagregados sobre a avaliação da dimensão ou alargamento do trabalho informal;

(d) Tomar medidas positivas para garantir a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e onerado, bem como tomar medidas para a eliminação de todas as formas de trabalho infantil prejudiciais e perigosos, para além de tomar medidas que asseguram a

reintegração social e econômica dos que são afectados por essas formas de trabalho e evitam seu resurgimento;

(e) Garantir que os que prestam actividades de cuidado social são devidamente protegidos e apoiados pelos programas e serviços sociais, o que deve incluir o acesso ao serviços e aos programas de prestação de cuidados para crianças que são existentes;

(f) Estabelecer medidas específicas destinadas a expansão das oportunidades das pessoas que vivem na pobreza para encontrarem trabalhos decentes no mercado do trabalho formal, incluindo através da orientação e formação vocacional e da implementação de oportunidades para o desenvolvimento da capacidade delas;

(g) Eliminar a discriminação no acesso a formação e ao emprego, e assegurar que os programas de formação sejam acessíveis e orientados para as necessidades dos mais vulnerável à pobreza e ao desemprego, incluindo as mulheres, os imigrantes e as pessoas com deficiência;

(h) Respeitar, promover e realizar a liberdade de associação para que a identidade, a voz e a representação dos trabalhadores que vivem na pobreza seja fortalecida nos diálogos políticos e sociais que tocam na questão das reformas do sector do trabalho.

L. Direito a providência social

85. Muitas vezes as pessoas que vivem na pobreza não conseguem gozar do seu direito à providência social. Enquanto aquele direito compreende tanto a segurança social (esquemas de contribuição) e bem como o apoio social (esquemas de não contribuição), a maioria dos Estados se baseam em sistemas de contribuição como sendo a fonte principal dos benefícios da providência social, entretanto muitas vezes, os programas de ajuda social são inadequados e ineficazes. Frequentemente, dado que os que vivem na pobreza são os mais susceptíveis de trabalhar na economia informal, ou de adiquir trabalhos inseguros, trabalhos de baixa renda, ou ainda de ficar por longos períodos sem emprego ou mesmo sem trabalhar, torna-se muito improvável que eles sejam capazes de prestar contribuições, sendo assim improvavel que possam aceder aos benefícios de segurança social tais como as pensões e os benefícios do desemprego e da doença. Esses problemas são particularmente graves para as mulheres uma vez que a discriminação e as responsabilidades de prestar cuidados resultam em salários mais baixos e num historial de trabalho interrompido, o que reduz a habilidade delas para contribuírem e poderem se beneficiar dos esquemas de segurança social.

86. Os Estados devem:

(a) Desenvolver um sistema inclusivo de providência social e alocar recursos necessário para progresivamente garantir o acesso universal a providência social para todos e o gozo de pelo menos os mínimos níveis essenciais dos direitos econômicos, sociais e culturais. Embora todas pessoas devem ser progressivamente abrangidas pelos sistemas

de previdência social, a prioridade deve ser dada aos grupos mais desfavorecidos e marginalizados;

(b) Estabelecer e expandir sistemas inclusivos de previdência social financiados nacionalmente e que abarcam tanto a segurança social e bem como o apoio social, estando em conformidade com as recomendações relativas à protecção social da Organização Internacional do Trabalho;

(c) Tomar medidas específicas para garantir que pessoas que vivem na pobreza, em particular as mulheres e aqueles que trabalham na economia informal, tenham acesso aos benefícios da previdência social, incluindo pensões sociais, o que não são num todo suficientes para assegurar que essas pessoas e as suas famílias tenham um nível de vida adequado e acesso aos serviços de saúde;

(d) Assegurar que os sistemas de previdência social sejam estabelecidos através da lei e de uma forma transparente, sustentável e inclusiva, e que tais sistemas de previdência social sejam apenas uma componente de um plano nacional mais inclusivo e coerente de erradicação da pobreza;

(e) Assegurar que os sistemas de previdência social sejam concebidos, implementados e avaliados tendo em conta as necessidades específicas das pessoas que vivem na pobreza, e em particular as necessidades da mulher.

M. Direito à educação

87. As crianças que vivem na pobreza são mais susceptíveis de cair fora do ensino ou de nunca chegarem a frequentar a escola devido as ocupações em actividades de geração de rendimentos ou de ajuda aos seus lares. A educação é um meio vital através do qual as pessoas podem desenvolver as suas personalidades, os seus talentos e habilidades até ao seu potencial mais alto, aumentando as oportunidades para elas encontrarem emprego, participar mais efetivamente nos assuntos da sociedade e se escaparem da pobreza. Assim, as consequências económicas de não concluir o ensino primário ou secundário são devastadoras e perpetuam o ciclo da pobreza. Geralmente, as raparigas são mais denegadas do seu direito a educação, o que em troca restringe a capacidade delas de escolha e aumenta o empobrecimento feminino.

88. Os Estados devem:

(a) Assegurar que todas as crianças, incluindo as crianças que vivem na pobreza, gozem do seu direito a educação primária gratuita e obrigatória através da provisão de educação de alta qualidade em escolas que estejam dentro de um alcance seguro e livre custos indirectos;

(b) Providenciar escolas de alta qualidade nas zonas mais desfavorecidas com professores treinados e infra-estruturas adequadas, incluindo instalações de infra-estruturas de saneamento sensíveis ao gênero, água e eletricidade;

(c) Tomar passos para progressivamente garantir a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e qualidade de educação de todas as formas em todos níveis. Como uma questão de prioridade, isto implica alocar recursos para pessoas que vivem na pobreza de forma a compensá-las pelas desvantagens socio-econômicas (por exemplo através de adoção de medidas proactivas para combater a taxa de desistência nas escolas, sistema de bolsas de estudo e provisão de refeições nas escolas);

(d) Tomar medidas destinadas a introduzir progressivamente a educação gratuita no nível secundário de educação e nos níveis mais altos, em particular para as raparigas e para os grupos vulneráveis a pobreza e marginalização, tais como crianças com deficiência, as diversas minorias, os refugiados, crianças de pessoas migrantes sem documentos, os apátridas, crianças vivendo sobre cuidados institucionais e para aquelas que vivem em zonas remotas e de alta densidade populacional;

(e) Rever e reformar a legislação para garantir consistência entre as idades mínimas de saída da escola e idades mínimas para contrair o casamento e para o emprego;

(f) Providenciar centros de educação para a primeira infância de alta qualidade para melhorar a educação e saúde das crianças que vivem na pobreza;

(g) Tomar medidas para erradicar o analfabetismo, incluindo medidas para erradicar o analfabetismo nos adultos;

(h) Garantir que as pessoas que vivem na pobreza possam ser capazes de ter conhecimento, buscar, e de receber informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, e ter acesso a educação sobre a matéria dos direitos humanos.

N. Direitos de participar na vida cultural e de desfrutar dos benefícios do progresso científico e das suas aplicações

89. A pobreza restringe severamente a habilidade dos indivíduos ou de grupos de exercerem o seu direito de participar, ter acesso e de contribuir em todas as esferas da vida cultural, bem como a sua habilidade de gozar de forma efectiva da sua própria cultura e da cultura de outros, agravando como tal o desempoderamento delas e a sua exclusão social. A livre expressão cultural através de valores, das crenças, das convicções, das linguas, do conhecimento e das artes, das instituições e do modo de vida, habilitam as pessoas que vivem na pobreza a expressar a sua humanidade, a sua visão sobre o mundo, a sua herança cultural e os significados que elas atribuem à sua própria existência e desenvolvimento. Muitas vezes as pessoas que vivem na pobreza não são capazes de desfrutar dos benefícios do progresso científico e as suas aplicações de uma forma igual.

90. Os Estados devem:

(a) Reconher e valorizar a diversidade do herário cultural existente nos seus territórios e subjacente as suas jurisdições, inclusive a herança cultural de pessoas que vivem na pobreza;

(b) Respeitar e proteger a herança cultural de grupos que vivem na pobreza, incluindo através da proteção contra a exploração ilegal ou injusta de terras, territórios e recursos de povos indígena, perpetrada por agentes do Estado ou por actores não estatais, tais como as corporações transnacionais e outras entidades empresariais;

(c) Assegurar que as políticas e os programas relativos ao herário cultural, incluindo as políticas e programas concebidos para promover o turismo, não sejam implementados à custa ou em detrimento das comunidades que vivem na pobreza, seja através da participação activa das respectivas comunidades e indivíduos;

(d) Criar oportunidades para que as pessoas que vivem na pobreza possam participar, ter acesso e contribuir na vida cultural, incluindo através da facilitação do acesso aos lugares públicos onde os indivíduos e grupos de todas as comunidades podem realizar atividades criativas e recreativas, juntarem-se para praticar ritos e cerimônias, e relacionarem uns aos outros. Os Estados também devem facilitar às pessoas que vivem na pobreza o acesso aos bens, serviços e instituições culturais;

(e) Tomar passos positivos para garantir que os benefícios do progresso científico possam alcançar as pessoas de que vivem na pobreza, devendo ainda assegurar para elas o acesso as informações, aos processos e produtos científicos;

(f) Assegurar que as inovações essenciais para que se possa viver uma vida com dignidade sejam fisicamente acessível e dentro das possibilidades de todos, incluindo das pessoas que vivem na pobreza, de uma forma que não seja discriminadora.

VI. Obrigações relativas a ajuda internacional e cooperação

91. Os Estados têm o dever de proporcionar ajuda e cooperação internacional comensurável com as capacidades deles, e bem como, com os seus recursos e influência, conforme o estabelecido na Carta das Nações Unidas (Artigos 55 e 56) e em vários tratados internacionais de direitos humanos.

92. Como parte de cooperação e de ajuda internacional, os Estados têm a obrigação de respeitar e proteger o gozo dos direitos humanos o que implica evitar condutas que criariam riscos previsíveis de obstrução do gozo de direitos humanos por pessoas que vivem na pobreza além das suas fronteiras e avaliar o impacto extraterritorial das suas leis, de políticas e das suas práticas.

93. Os Estados, com capacidade de o fazer, devem providenciar apoio internacional com vista a contribuir para a realização de direitos humanos e redução da pobreza como um

elemento do dever de ajuda e de cooperação internacional. A ajuda internacional deve respeitar o domínio da propriedade das estratégias de redução de pobreza dos países beneficiários, devendo se alinhar às estratégias de desenvolvimento nacionais das instituições e dos procedimentos dos países beneficiários. As acções dos doadores devem ser harmonizadas, transparentes e coordenadas, sendo que tanto os doadores como os beneficiários devem ser responsáveis pelas suas acções e pelos resultados das suas intervenções.

94. Os Estados são obrigados a procurarem ajuda internacional em condições de mútuo acordo, quando eles são incapazes de garantir àqueles que vivem na pobreza dentro dos seus territórios, o gozo dos seus direitos humanos, apesar dos melhores esforços para o efeito. Eles devem assegurar que a ajuda concedida seja aplicada e administrada de acordo com princípios de direitos humanos.

95. Na prestação ou no recebimento de ajuda internacional, os Estados devem garantir a participação efectiva dos Estados recipientes e todos intervenientes afectados, inclusive as pessoas que vivem na pobreza, devendo-se fortalecer a capacidade e domínio deles no contexto da ajuda internacional.

96. Os Estados devem tomar passos deliberados, específicos e com metas pre-estabelecidas, individual e colectivamente, para criar um ambiente internacional facultativo e conducente a redução da pobreza, incluindo em assuntos relativos ao comércio bilateral e multilateral, investimento, tributação, finanças, protecção ambiental e cooperação para o desenvolvimento. Isto implica a cooperação para mobilizar o máximo de recursos disponíveis para realização universal dos direitos humanos.

97. Mesmo enquanto membros de organizações internacionais, os Estados continuam individualmente responsáveis pelas suas condutas em relação a suas obrigações de direitos humanos dentro e fora de seu território. Isto implica a necessidade de identificar os possíveis impactos das medidas acordadas ao nível internacional relativamente nos direitos humanos, incluindo o impacto de tais medidas nos direitos humanos de pessoas que vivem na pobreza.

98. O Estado que transferir competências para alguma organização internacional ou o Estado que participar de uma organização internacional, deve tomar todos passos razoáveis para assegurar que a referida organização age conforme as obrigações de direitos humanos internacionais do Estado em causa e de um modo favorável a redução da pobreza.

VII. O papel dos actores extra estatais, incluindo entidades empresariais

99. Os Estados têm, de acordo com as suas obrigações internacionais, o dever de prevenir e de proteger contra os abusos de direitos humanos cometidos por actores não estatais, incluindo as entidades empresariais subjacentes a sua capacidade

regulamentar. Onde as corporações transnacionais são envolvidas, todos os Estados relevantes devem cooperar para assegurar que as actividades dessas corporações no exterior respeitem os direitos humanos, inclusive direitos humanos das pessoas e comunidades que vivem na pobreza. Os Estados devem tomar passos adicionais para proteger contra os abusos de direitos humanos causados por entidades empresariais que os pertencem ou que são controladas por si, ou das que recebem apoios substanciais e serviços de agências estaduais.

100. Os actores não estatais, inclusive as entidades empresariais, têm, no mínimo, a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, o que implica evitar causar ou não contribuir para impactos negativos nos direitos humanos através das suas actividades, produtos ou serviços, e lidar com a consequência de tais impactos quando eles tenham ocorrido.

101. As entidades de negócios devem adoptar um compromisso político claro de respeito os direitos humanos, incluindo os direitos de pessoas que vivem na pobreza, o que implica também a necessidade implementar um processo prêvio de avaliação da conformidade das suas actividades com os direitos humanos para identificar e avaliar qualquer impacto atual ou potencial sobre os direitos humanos que possam ser causados pelas suas próprias actividades e pelas actividades dos seus parceiros empresariais ligados as actividades que elas prestam. Elas devem prevenir e mitigar os efeitos nefastos das suas acções nos direitos de pessoas que vivem na pobreza, inclusive através do estabelecimento ou da participação de tais pessoas ou grupos em níveis operacionais dos mecanismos de recursos estabelecidos para os indivíduos ou comunidades que enfrentam tais impactos.

102. A obrigação dos Estados, mormente a proteção contra violações de direitos humanos cometidas por terceiros, exige a tomada de passos com vista a prevenir, investigar, punir e repar quaisquer abusos, seja através de políticas efectivas, legislação, regulamentos e pela via de adjudicação. Os Estados devem garantir que os que são afectados pelos abusos relacionados as actividades de negócio tenham acesso a mecanismos de reparação de danos que são prontos, acessível e efectivo, incluindo onde for necessário, o recurso a mecanismos judiciais de reparação de danos e o recurso a mecanismos de reclamação ou de queixa extra judiciais de responsabilização. Isso implica a necessidade de eliminar quaisquer obstaculos jurídico-legais, práticos e processuais de acesso a justiça, incluindo a discriminação que previne as pessoas que vivem na pobreza de fazerem uso e de se beneficiarem destes mecanismos devido aos impedimentos culturais, sociais, físicos ou financeiros.

VIII. Monitoria e implementação

103. A implementação efectiva dos Princípios Orientadores depende da sua tradução em estratégias nacionais de redução da pobreza e direitos humanos e na criação de mecanismos domesticos efectivos de monitoria e de implementação, incluindo através

de instituições nacionais de direitos humanos estabelecidas de acordo com os Princípios relativos ao Estuto de Instituições Nacionais de Promoção e Protecção de Direitos Humanos (Princípios de Paris).

104. Os Estados devem adoptar e implementar estratégias nacionais e planos de acção para eliminar a pobreza que são inclusivos, e concebidos em conformidade com os direitos humanos. Os planos nacionais de acção devem integrar todos os níveis administrativos e devem identificar e dar prioridade às necessidades de pessoas os que vivem na pobreza. Os planos devem servir de uma plataforma através da qual todos os serviços e programas públicos possam respeitar, proteger, e realizar os direitos humanos de pessoas que vivem na pobreza e traçar indicadores, pontos de referência, e prazos apartir dos quais os desenvolvimentos ou progresso pode ser monitorado. As estratégias e os planos de acção devem ser concebidos e revistos periodicamente de forma transparente, inclusiva, e participativa por via de um processo sensível a questão do gênero. O processo através do qual as estratégias e os planos de acção são desenhados e concebidos e os seus respectivos conteúdos devem prestar atenção particular aos grupos vulneráveis ou marginalizados. Os Estados devem definir e dar publicidade as oportunidades de participação, e as informação sobre as medidas de políticas propostas devem ser disseminadas largamente de uma forma acessível.

105. Os Estados devem confiar a um organismo nacional independente a tarefa de monitoria dos elementos quantitativos e qualitativos da pobreza sobre uma perspectiva baseada nos direitos humanos, devendo ainda tais organismos providenciar os dados ou as informações desagregadas necessárias para uma implementação efectiva. As informações devem ser recolhidas e processadas de acordo com normas internacionalmente aceites de forma a proteger os direitos humanos e a assegurar a confidencialidade e o respeito da privacidade.

106. Os parceiros de desenvolvimento, as agências especializadas do sistema de Nações Unidas e as organizações regionais são chamadas a apoiarem os esforços dos Estados com vista a implementar os Princípios Orientadores, seja através da cooperação entre os países ricos e pobres. A referida assistência podera incluir a cooperação técnica, a ajuda financeira, o desenvolvimento de capacidades institucionais, a partilha de conhecimentos, a troca de experiências e a transferência de tecnologias.

107. A implementação dos planos nacionais de acção deve ser totalmente passível de escrutínio por parte das pessoas que vivem na pobreza e deve ser monitorada por uma vasta gama de intervenientes, tais como as instituições nacionais de direitos humanos, os tribunais, os comitês parlamentares e os mecanismos regionais e internacionais de direitos humanos. As pessoas que vivem na pobreza devem ter a faculdade de participar do desenho e da implementação de tais mecanismos de monitoria. Os Estados devem encorajar os mecanismos de responsabilidade sociais que operam na ordem de baixo

para cima, tais como os cartões de reclamação do cidadão, as auditorias sociais e os sistemas de orçamentação participativos.

IX. Interpretação

108. Os Princípios Orientadores não serão interpretados de forma que limitam, alteram ou então que prejudicam os direitos reconhecidos nas normas internacionais de direitos humanos e em instrumentos relacionados, ou de forma que põe em causa os direitos que estão em conformidade com as normas de direito internacional reconhecidas à luz das leis nacionais.

Anexo I

[Apenas em Inglês]

Breve histórico dos Princípios Orientadores relativos a Extrema Pobreza e Direitos Humanos

1. Considerando que o processo de preparação dos Princípios Orientadores relativos a Extrema Pobreza e Direitos Humanos foi extravasado em acima de mais de uma década, num período no qual vários processos consultativos tomaram lugar junto dos Estados e de outro intervenientes, o presente Anexo oferece um breve histórico do processo e faz referência às resoluções e documentos fundamentais das Nações Unidas geradas pelo processo com o mero objectivo de facilitar a compreensão de todo o processo.

2001 - 2006: Trabalhos iniciais efectuados pelo grupo *ad hoc* de peritos da Sub-comissão

2. Em 2001, a Comissão de Direitos Humanos, através da resolução 2001/31, no parágrafo 7(a), solicitou a Sub-comissão relativa a Promoção e Protecção de Direitos Humanos (doravante designada Sub-comissão) para considerar a necessidade de desenvolver princípios Orientadores relativos a implementação de normas e de instrumentos de direitos humanos existentes no contexto da luta contra a extrema pobreza.

3. De acordo com a referida resolução, os princípios orientadores seriam concebidos tendo como base vários textos internacionais relevantes, os trabalhos contínuos dos outros foros, e qualquer outra contribuição pertinente, e em particular, as contribuições provenientes dos Estados. Ainda a mesma resolução, no parágrafo 7(b), convidava os Estados, as agências especializadas das Nações Unidas, os fundos e programas das Nações Unidas, as comissões operacionais pertinentes do Conselho Económico e Social, as comissões económicas regionais e as instituições financeiras internacionais, para submeterem as suas opiniões sobre o assunto junto da Sub-comissão.

4. Em resposta, Sub-comissão confiou (através da resolução 2001/8, de Agosto de 2001) a um grupo de peritos *ad hoc*, coordenado pelo Sr. José Bengoa (do Chile), para preparar um esboço de trabalho sobre o tema de desenvolver os princípios orientadores. Depois de consultas alargadas, o que incluiu seminários regionais realizados em Bangkok (na Tailândia), Pierrelaye (na França), Pune (na Índia) e São Paulo (no Brasil), bem como algumas sessões do Foro Social, o grupo *ad hoc* de peritos submeteu à 58ª sessão da Sub-comissão realizada em Junho de 2006, o seu relatório final e um esboço do texto dos Princípios orientadores (vide UN doc. A/HRC/Sub.1/58/16).

5. Por resolução 2006/9 (Agosto de 2006) a Sub-comissão deu os seus parabens e aprovou o "esboço dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos: Os direitos dos pobres" (doravante designados por Esboço dos Princípios

Orientadores), e solicitou ao Conselho de Direitos Humanos para avaliar os tais Princípios Orientadores, em consulta com peritos, com as pessoas que vivem na extrema pobreza, e bem como com as associações acometidas a trabalhar junto delas, tendo em vista a sua adopção e posterior remessa à Assembléia Geral.

6. O Conselho de Direitos Humanos através da resolução 2/2 de Novembro de 2006, tomou nota do esboço preparado pela Sub-comissão, sendo que no parágrafo 3 da referida resolução, solicitou ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Alto Comissariado) para circular o esboço dos Princípios Orientadores com vista a obter opiniões dos Estados, e das agências relevantes das Nações Unidas, das organizações intergovernamentais, dos organismos estabelecidos através dos tratados das Nações Unidas, e dos titulares de pastas dos mecanismos especiais das Nações Unidas, das instituições nacionais de direitos humanos, das organizações não governamentais, e em particular aquelas onde pessoas em situação de extrema pobreza expressam as suas opiniões, entre outros intervenientes pertinentes, devendo se dar o relatório das opiniões obtidas ao Conselho de Direitos Humanos na sua 7ª sessão.

2007: Primeira ronda de consultas

7. O Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR) circulou o esboço e recebeu as opiniões dos Estados membros, das agências relevantes da ONU e das organizações intergovernamentais, dos representantes dos mecanismos especiais das Nações Unidas, e bem como das instituições nacionais de direitos humanos, e das organizações da sociedade civil.

8. As organizações de sociedade civil e outros actores foram consultados mais, através de duas consultas paralelas. Uma consulta on-line através da internet foi aberta entre 20 Agosto à 20 de Setembro de 2007, e realizada pela Serviços de Apoio Não Governamentais das Nações Unidas (ONU-NGLS). O Movimento Internacional ATD Fourth World também realizou consultas em 5 países (Tailândia, Peru, Senegal, Polónia, e França) para ascultar as opiniões de pessoas que vivem na pobreza e dos que vivem na extrema pobreza, e bem como, opiniões de organizações não governamentais que trabalham com essas pessoas.

9. O Alto Comissariado submeteu um relatório (A/HRC/7/32) dos resultados das consultas para o Conselho de Direitos Humanos na sétima sessão realizada em Março de 2008. O relatório consta de anexos com resultados bem detalhados das consultas realizadas.

2008-2009: Segunda ronda de consultas

10. O Conselho de Direitos Humanos, através da resolução 7/27 de Março de 2008, tomou nota satisfatória do relatório apresentado pelo Alto Comissariado e parabenizou as contribuições substântivas efectuadas, tendo convidado o OHCHR para efectuar

consultas adicionais com outros intervenientes pertinentes e permitir que eles tecessem comentários sobre o relatório do Comissário Alto, através da organização de um seminário sobre o esboço dos Princípios Orientadores que tomou lugar entre os dias 27 à 28 de Janeiro de 2009. O Conselho de Direitos Humanos também e pediu ao OHCHR para submeter um relatório sobre os trabalhos efectuados na sua 12ª sessão realizada em Outubro de 2009.

11. Entre 2007 e 2008, o OHCHR efectuou mais consultas junto dos Estados membros e com outras agências da ONU, com instituições nacionais de direitos humanos, e com organizações da sociedade civil, bem como com especialistas internacionais, e com outros intervenientes relevantes. Outras consultas adicionais foram realizadas junto das organizações da sociedade civil e com pessoas que vivem em extrema pobreza, tendo as referidas consultas sido levadas a cabo pela ATD Fourth World Mundo e pela Baha'i Internacional.

12. O seminário de dois dias organizado pelo OHCHR em Janeiro de 2009 (27-28 de Janeiro) teve em vista a discussão dos seguintes pontos: (a) o valor adicional e a utilidade prática do esboço dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos mormente na ajuda da implementação das normas e dos instrumentos de direitos humanos existentes no contexto da luta contra a extrema pobreza; (b) o mérito jurídico-legal técnico do esboço dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos; e (c) o possível caminho a seguir na elaboração do esboço dos princípios orientadores. Além do mais, o OHCHR solicitou um estudo de base^a resumindo todas as contribuições e comentários recebidos durante as consultas para informar as discussões que tomaram lugar no seminário e produziu uma revisão técnica^b do esboço dos princípios orientadores.

13. Vários Estados e muitos outros intervenientes participaram, ora através do envio de contribuições escritas e bem como através da participação física no seminário. Os resultados principais das consultas e do seminário foram detalhados através de um relatório do OHCHR submetido à 11ª sessão do Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/11/32).

14. Num todo, a segunda ronda do processo de consultas realizada entre 2008-2009 teve unanimidade de todos os respondentes relativamente a questão da importância da necessidade de preparar princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos. Uma das opiniões amplamente defendidas por todos participantes foi o facto de que os princípios orientadores têm um potencial necessário para fortalecer a implementação das normas internacionais de direitos humanos internacional em vigor, tornando tais normas e políticas internacionais de direitos humanos diretamente

^a Disponível em www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/20090127backgroundpaperonDGPs.pdf.

^b Disponível em www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/DGP-Tech-review.pdf.

relevantes para as pessoas que vivem na extrema pobreza. Ficou acordado que tais princípios podem providenciar aos actores locais e internacionais os instrumentos úteis que podem servir-lhe de guião na luta contra a pobreza, e também podem servir para consciencializar as pessoas que vivem em extrema pobreza e a população mais alargada sobre os seus direitos e entitamentos.

2009-2010: Trabalhos iniciais da Ex-especialista Independente das Nações Unidas em matéria de direitos humanos e da extrema pobreza

15. O Conselho de Direitos Humanos, através da resolução 12/19 de Outubro de 2009, convidou a Ex-especialista Independente das Nações Unidas em matéria de direitos humanos e da extrema pobreza (Especialista Independente) a desenvolver trabalhos adicionais sobre o esboço dos princípios orientadores com vista a integrar as contribuições dos Estados membros e dos outros intervenientes pertinentes no relatório de progresso a ser submetido ao Conselho de Direitos Humanos antes da realização da sua 15ª sessão, devendo apresentar as suas recomendações sobre como se pode melhorar o esboço dos princípios Orientadores, de forma a permitir ao Conselho de Direitos Humanos a tomada da decisão sobre os termos a seguir com vista a possível adoção dos princípios orientadores até o ano de 2012.

16. No acto da preparação do seu relatório, a Ex-Especialista Independente fez a revisão de todas as contribuições prévias efectuadas durante o processo tendo também realizado consultas adicionais com uma gama de intervenientes. A Especialista Independente organizou ainda uma reunião de especialistas que teve lugar nos dias 20 e 21 de Maio de 2010 em Genebra onde especialistas de diferentes regiões do mundo foram convidados a discutir o problema de se saber como pode-se melhorar o esboço dos princípios orientadores.

17. A Especialista Independente apresentou o seu relatório de progresso na 15ª sessão ao do Conselho de Direitos Humanos realizada em Setembro de 2010. O referido relatório (A/HRC/15/41) continha recomendações detalhadas sobre como melhorar o esboço dos princípios orientadores, e também constava de um esboço anotado de princípios de direitos humanos abrangentes, e bem como, diretrizes para políticas e uma lista de obrigações específicas baseadas nos direitos. O relatório também incluía a fundamentação das razões que estavam por detrás da proposta do relatório e indicava os desafios principais das pessoas que vivem em extrema pobreza que deviam ser tomados em conta na preparação dos princípios Orientadores.

18. Por resolução 15/19 de Setembro de 2010 (A/HRC/15/19), veio o Conselho de Direitos Humanos dar nota satisfatória ao relatório de progresso da Especialista Independente, mormente ao esboço dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos, tendo reafirmado que a luta contra a extrema pobreza deve permanecer como sendo uma prioridade alta da comunidade internacional.

19. O Conselho de Direitos Humanos convidou o OHCHR a buscar opiniões, comentários e sugestões sobre o relatório de progresso preparado pela Especialista Independente mormente ao esboço dos princípios orientadores junto dos Estados, e das agências pertinentes das Nações Unidas, junto das organizações intergovernamentais, e bem como, junto dos organismos estabelecidos através dos tratados das Nações Unidas e dos titulares de pastas dos mecanismos especiais relevantes das Nações Unidas. As opiniões deviam ainda ser obtidas junto das instituições nacionais de direitos humanos e a partir de organizações não governamentais, em particular as que trabalham com pessoas que vivem em extrema pobreza, e junto de outros intervenientes relevantes. O Conselho de Direitos Humanos também convidou o OHCHR a organizar uma consulta de dois dias para os Estados e intervenientes pertinentes sobre a matéria do relatório de progresso da Especialista Independente, tendo solicitado ao OHCHR para submeter uma compilação analítica da consulta mencionada a retro ao Conselho de Direitos Humanos na 19ª sessão.

2011-2012: Acompanhamento do relatório da Especialista Independente e das suas submissões efectuadas ao Conselho de Direitos Humanos

20. Em 2011, o OHCHR realizou uma consulta sobre o esboço dos princípios orientadores com base em anotações traçadas pela Especialista Independente (agora designada por Representante Especial das Nações Unidas em matéria de extrema pobreza e dos direitos humanos). A consulta beneficiou de contribuições e participação dos Estados, das organizações internacionais, de instituições nacionais de direitos humanos, de ONGs e de especialistas, bem como das apresenrações orais feitas durante uma reunião de dois dias que teve lugar em Genebra.

21. Durante a consulta, um consenso forte surgiu em relação a necessidade e a importância da adoção dos Princípios Orientadores como um instrumento de política para a erradicação da pobreza e para a promoção e proteção de todos direitos humanos de pessoas que vivem na pobreza. Os Estados e outros intervenientes também endossaram largamente o desenho do esboço dos princípios orientadores nos termos elaborados pela Representante Especial e a relevância das normas e obrigações de direitos humanos existentes para combater a pobreza. O OHCHR submeteu a sua compilação analítica (A/HRC/19/32) da consulta em causa ao Conselho de Direitos Humanos na sua 19ª sessão que teve lugar em Março de 2012.

22. Conforme o solicitado pela resolução 15/19, a Representante Especial efectuou trabalhos adicionais no esboço dos princípios orientadores com base no relatório de consulta preparado pelo OHCHR, tendo em vista "submeter o esboço final revisto dos princípios orientadores para o Conselho de Direitos Humanos na 21ª sessão (de Setembro 2012) para permitir ao Conselho de Direitos Humanos a tomada de decisão sobre os termos a seguir com vista a adoção dos princípios orientadores relativos as pessoas que vivem em extrema pobreza até o ano 2012" (A/HRC/15/19).

23. Em Junho de 2012, a Representante Especial das Nações Unidas completou uma ronda de informes sobre o mais recente esboço dos Princípios Orientadores junto dos grupos regionais dos Estados membros (WEOG, Ásia-Pacífico, Europa Oriental, GRULAC e grupo Africano). Estes informes adicionais constituem esforços no sentido de facilitar a chegada de acordo sobre o texto do esboço dos princípios de forma que o texto seja adoptado por consenso durante a 23ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, realizada em Setembro de 2012.

Anexo II

[Apenas em Inglês]

Lista de documentos e de resoluções pertinentes

I. Lista de resoluções

2001

- Comissão de Direitos Humanos, resolução 2001/31, adoptada em 23 de Abril de 2001
- Sub-comissão relativa a Promoção e Proteção de Direitos Humanos, resolução 2001/8, adoptada em 15 de Agosto de 2001

2006

- Sub-comissão relativa a Promoção e Proteção de Direitos Humanos, resolução 2006/9, adoptada em 24 de Agosto de 2006
- Conselho de Direitos Humanos, resolução 2/2, adoptada em 27 de Novembro de 2006

2008

- Conselho de Direitos Humanos, resolução 7/27, adoptada em 28 de Março de 2008

2009

- Conselho de Direitos Humanos, resolução 12/19, adoptada em 2 de Outubro de 2009

2010

- Conselho de Direitos Humanos, resolução 15/19, adoptada em 30 de Setembro de 2010

II. Lista de documentos

2006

- A/HRC/Sub.1/58/36 Anexo: Esboço dos Princípios Orientadores "Pobreza Extrema e direitos humanos: Os direitos dos pobres". Texto preparado pela Sub-comissão relativa a Promoção e Proteção de Direitos Humanos

2008

- A/HRC/7/32: Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre o esboço dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos: Os direitos dos pobres

2009

- A/HRC/11/32: Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre o esboço dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos: Os direitos dos pobres

2010

- A/HRC/15/41: Relatório da Especialista Independente sobre a questão dos direitos humanos e a extrema pobreza, Magdalena Sepúlveda Carmona, mormente ao esboço dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos (relatório de progresso)

2011

- A/HRC/19/32: Compilação analítica das apresentações recebidas por escrito e efectuadas na consulta sobre o relatório de progresso do esboço dos princípios orientadores relativos a extrema pobreza e direitos humanos, Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos

III. Outros documentos relevantes

- Breve historial de opiniões e comentários dos Estados e de outros intervenientes pertinentes, Janeiro de 2009^c
- Esboço dos Princípios Orientadores relativos a Extrema Pobreza e Direitos Humanos: Os direitos dos pobres – Revisão técnica, 2009^d

^c Disponível em www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/20090127backgroundpaperonDGPs.pdf.

^d Disponível em www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/DGP-Tech-review.pdf.